

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.883/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Encantado** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 2, de 2026, de autoria parlamentar, que "autoriza incentivos para o setor da Construção Civil do Município de Encantado".

II. Análise técnica

A proposição trata de isenções de **ITBI, IPTU, ISSQN** e taxas municipais, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos dos **arts. 30, I, e 156, I, II e III, da Constituição Federal**. Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal por autoria parlamentar, pois o STF, no Tema 682, firmou orientação no sentido de que não há reserva de iniciativa para leis de natureza tributária.

Ainda assim, a competência para legislar sobre tributos não autoriza o Legislativo a disciplinar rotinas internas de gestão e execução administrativa próprias do Poder Executivo.

Nesse ponto está o principal problema formal do texto. Dispositivos como o **art. 9º**, que impõe relatório anual com conteúdo operacional à municipalidade, e trechos do **art. 7º**, que detalham protocolização, instrução e fluxo perante a Secretaria Municipal das Finanças, ingressam em procedimentos administrativos e atos de gestão fazendária, matéria de execução exclusiva do Executivo.

A lei pode definir o benefício, seus requisitos gerais, prazo e hipóteses de revisão, mas a operacionalização concreta deve ficar para a regulamentação administrativa, razão pela qual esses comandos devem ser suprimidos ou reescritos.

A medida gera renúncia de receita. Renúncia é a entrada de recursos que o Município deixa de receber porque a própria lei concede isenção, redução ou outro benefício fiscal, ainda que dirigida apenas a fatos geradores futuros. Por isso, a justificativa do projeto está incorreta ao afirmar que não há impacto orçamentário; se a lei dispensa o pagamento de tributos e taxas que seriam normalmente exigíveis, há renúncia sujeita às exigências do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**.

O **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal. Se não for possível indicar números exatos, o estudo deve trabalhar com premissas, cenários e metodologia minimamente verificável. Além disso, o **art. 14-A da Lei Complementar nº 101/2000** reforça o controle sobre benefícios tributários, especialmente quando alcançam pessoas jurídicas, como ocorre na proposta ao abranger loteadores, incorporadores e construtores, exigindo delimitação temporal, justificativa fiscal e acompanhamento mais rigorosos.

Também há necessidade de correção redacional relevante. Os **arts. 1º a 6º** misturam finalidade social, critérios urbanísticos, sujeitos beneficiários e fatos geradores, com expressões imprecisas e passagens contraditórias, o que compromete a segurança jurídica do regime proposto. O texto deve distinguir com clareza quem recebe cada benefício, quais operações são alcançadas, por quanto tempo vigorará cada isenção e quais requisitos materiais realmente condicionam a fruição, sem confundir disciplina tributária com regras de planejamento urbano ou de expediente administrativo.

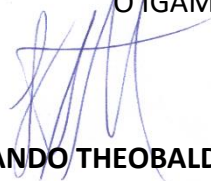
Por fim, vale alertar que por se tratar de ano eleitoral, nas linhas do § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, inclusive aqueles de natureza tributária, excetuados apenas programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Ponto que deve ser avaliado e arrazoado, sob pena de que a concessão pura e simples da redução do tributo se traduza em incursão em conduta eleitoral vedada.

III. Conclusão

Na configuração atual, a proposta é juridicamente e tecnicamente inviável. Sua adequação depende da correção redacional do texto, da supressão de dispositivos que

invadem atos de gestão do Executivo, como o **art. 9º** e comandos procedimentais equivalentes, e da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelos **arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the name of the legal consultant.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

A handwritten signature in blue ink, featuring a prominent initial 'M' followed by several loops, positioned above the name of the legal consultant.

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM